



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007120-27.1995.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO: HELGA OLIVEIRA DA COSTA
APELADO: N. T. MAGAZINE LTDA
ADVOGADO: ANA PAULA ARAÚJO AMAZONAS
APELADO: A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO: CARLA SOUZA HORTENCIO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém que extinguiu sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do CPC, ação de execução por ele proposta contra N. T. MAGAZINE LTDA e A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, por falta de interesse processual.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ajuizou, em 01/06/95, ação de execução contra N. T. MAGAZINE e A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, a fim de receber dívida da qual é credor no valor de R\$ 2.088,09 (dois mil e oitenta e oito reais e nove centavos) decorrente de duplicata por esta emitida e não pagas.

Recebida a ação, o juízo a quo determinou, em 06/06/1995, a citação da executada.

Citada, em petição de fl. 10, a ré, A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, indicou bem à penhora para garantia da execução, o qual não foi aceito pelo exequente, conforme certidão de fl. 13, em razão da ausência da prova da propriedade.

Em decisão de fl. 14, o juízo devolveu, em 18/11/1997, ao credor o direito de nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sentença, à fl. 15, prolatada em 30/09/2010, o juízo extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da paralisação do processo.

Inconformado, o exequente interpôs, às fls. 16/21, o presente recurso, requerendo a nulidade da sentença, em virtude da inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC e da incorrência da perda de interesse, sob as seguintes alegações: 1) que nunca foi intimado do despacho que lhe devolveu o prazo para indicação de bem à penhora e nem da certidão do Oficial de Justiça; 2) que não foi nem intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito; 3) que a sentença extinguiu o feito por falta de interesse processual por suposto abandono da causa; 4) que é necessária a manifestação das partes antes da extinção do processo por essa razão, nos termos da Súmula 240 do STJ, o que não foi feito pelo juízo a quo; 5) não há carência de ação por falta de interesse processual; 6) que não pode extinguir o processo sem a prévia intimação da parte, quando se tratar de



abandono da causa, que ocorreu in casu, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 26.

Contrarrazões da apelada A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, às fls. 28/32, alegando a prescrição da pretensão executiva.

Tempestividade do recurso e das contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007120-27.1995.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO: HELGA OLIVEIRA DA COSTA
APELADO: N. T. MAGAZINE LTDA
ADVOGADO: ANA PAULA ARAÚJO AMAZONAS
APELADO: A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO: CARLA SOUZA HORTENCIO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse, em virtude de paralisação do processo por vários anos.



Alega o apelante em suas razões: 1) que nunca foi intimado do despacho que lhe devolveu o prazo para indicação de bem à penhora e nem da certidão do Oficial de Justiça; 2) que não foi nem intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito; 3) que a sentença extinguiu o feito por falta de interesse processual por suposto abandono da causa; 4) que é necessária a manifestação das partes antes da extinção do processo por essa razão, nos termos da Súmula 240 do STJ, o que não foi feito pelo juízo a quo; 5) não há carência de ação por falta de interesse processual; 6) que não pode extinguir o processo sem a prévia intimação da parte, quando se tratar de abandono da causa, que ocorreu in casu, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Ao extinguir o processo, o juízo a quo fundamentou, equivocadamente, sua decisão na falta de interesse de agir pela parte, em virtude dela não haver mais se manifestado nos autos por um longo período de tempo.

Na verdade, a causa ensejadora da extinção do processo não foi a falta de interesse de agir – necessidade de recurso ao Poder Judiciário, já que ele esteve presente desde a propositura da ação, mas a paralisação do processo, hipótese prevista no art. 267, II, do CPC, a qual exige, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal da parte, para suprir a falta, em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos.

Assim estabelece o art. 267 do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) omissis

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) omissis

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Disciplina o art. 267 as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, respectivamente, as hipóteses de paralisação e abandono da causa. Determina referido dispositivo que nas hipóteses ao norte referidas a parte deverá ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto.

A razão dessa imposição reside no fato de que, nessas hipóteses, onde o juízo deixa de entregar à parte a tutela jurisdicional pretendida, porque a parte deixou de dar impulso ao processo, cumprindo com providências que lhe cabiam, ocorre a extinção anormal do processo, situação que, por fugir ao esquema previamente traçado para solução dos conflitos, apanhando o autor, portanto, de surpresa, necessita de seu prévio conhecimento, o que justifica, portanto, a exigência imposta ao juiz do feito.

Assim preleciona Antônio Cláudio Costa Machado:

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor



abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Essa hipótese de extinção por ausência do mesmo pressuposto de desenvolvimento (atividade de impulso do autor) se distingue da prevista no inciso II pelo fato de a lei exigir que se caracterize abandono por falta da promoção de atos e diligências específicas. É necessário não só o decurso do tempo – muito mais curto por razões óbvias –, mas a existência de prazos em curso para que o autor pratique atos determinados. O descumprimento do ônus de praticar tais atos acarreta a extinção que o juiz deve decretar, observadas, identicamente as cautelas previstas pelo § 1º.

Nesse sentido, precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. (...) Agravo regimental improvido.

No entanto, o que a lei exige, nesse caso, é que, em caso de silêncio da parte ante uma determinação judicial para cumprimento de diligência, seja expedida nova intimação pessoal à parte, para que ela dê cumprimento à diligência, sob advertência expressa de pena de arquivamento, em caso de descumprimento, o que não foi feito.

Ademais, consolidou-se na jurisprudência, por meio da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento, defendido pelo apelante, de que na hipótese de abandono da causa pelo autor é necessário também o requerimento expresso do réu nesse sentido, para que não se admita a desistência unilateral da causa, por vias transversas, após a contestação, situação vedada pela legislação processual civil, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, e não observada no presente caso.

Nesse sentido, ensinamento do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, professor e Mestre Elpídio Donizetti:

A extinção do processo sem resolução de mérito poderá ser decretada de ofício, na hipótese do inciso II do art. 267. Quando, porém, o abandono for apenas do autor (inciso III) é imprescindível o requerimento do réu, que também tem interesse na composição do litígio, a menos que seja revel. A providência visa evitar a desistência unilateral da causa por vias oblíquas, depois da apresentação da contestação, o que é vedado pelo art. 267, § 4º. Nesse sentido é o teor da Súmula 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Assim também entendem os nossos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – REQUERIMENTO DO RÉU – SÚMULA 83/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO.



I – A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e § 1º, do CPC, depende de requerimento expresso do réu, entendimento consolidado com a edição da Súmula STJ/240.

II – Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

III – O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1288300/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgamento em 25/05/2010).

PROCESSUAL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO – ABANDONO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ.

I – A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

II – Precedentes da 2ª Seção.

III – Agravo Regimental improvido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1104896/RS).

Com relação à prescrição alegada pela apelada, também não procede, pois embora depois da devolução do prazo ao exequente nada mais se tenha feito nos autos, ficando parados por longo espaço de tempo, o exequente não foi pessoalmente intimado para se manifestar nos autos, conforme determina o mais recente entendimento do STJ a respeito do assunto.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça quanto à questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESÍDIA NO ANDAMENTO DO FEITO NÃO ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo em que o feito ficou paralisado na instância ordinária, a despeito dos pedidos de retomada de seu curso pela parte credora. Ausente, ademais, intimação pessoal do credor para promover atos processuais.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp nº 1186857/MA. 2010/0056098-3. T4 - QUARTA TURMA. Publicação DJe 05/05/2015. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI)

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que proceda às medidas cabíveis.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007120-27.1995.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO: HELGA OLIVEIRA DA COSTA
APELADO: N. T. MAGAZINE LTDA
ADVOGADO: ANA PAULA ARAÚJO AMAZONAS
APELADO: A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO: CARLA SOUZA HORTENCIO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE, EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA E ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 267, § 1º, DO CPC. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SUMULA 240 STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse, em virtude de paralisação do processo por vários anos.

II - Alega o apelante em suas razões: 1) que nunca foi intimado do despacho que lhe devolveu o prazo para indicação de bem à penhora e nem da certidão do Oficial de Justiça; 2) que não foi nem intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito; 3) que a sentença extinguiu o feito por falta de interesse processual por suposto abandono da causa; 4) que é necessária a manifestação das partes antes da extinção do processo por essa razão, nos termos da Súmula 240 do STJ, o que não foi feito pelo juízo a quo; 5) não há carência de ação por falta de interesse processual; 6) que não pode extinguir o processo sem a prévia intimação da parte, quando se tratar de abandono da causa, que ocorreu in casu, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

III - Ao extinguir o processo, o juízo a quo fundamentou, equivocadamente, sua decisão na falta de interesse de agir pela parte, em virtude dela não haver mais se manifestado nos autos por um longo período de tempo. Na verdade, a causa ensejadora da extinção do processo não foi a falta de interesse de agir – necessidade de recurso ao Poder Judiciário, já que ele esteve presente desde a propositura da ação, mas a paralisação do processo, hipótese prevista no art. 267, II, do CPC, a qual exige, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal da parte, para suprir a falta, em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. No entanto, o que a lei exige, nesse caso, é que, em caso de silêncio da parte ante uma determinação judicial para cumprimento de diligência, seja expedida nova intimação pessoal à parte, para que ela dê cumprimento à diligência, sob advertência expressa de pena de arquivamento, em caso de descumprimento, o que não foi feito.

IV - Ademais, consolidou-se na jurisprudência, por meio da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento, defendido pelo apelante, de que na hipótese de abandono da causa pelo autor é necessário também o requerimento expresso do réu nesse sentido, para que não se admita a desistência unilateral da causa, por vias transversas, após a contestação, situação vedada pela legislação processual civil, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, e não observada no presente caso.

V - Com relação à prescrição alegada pela apelada, também não procede, pois



embora depois da devolução do prazo ao exequente nada mais se tenha feito nos autos, ficando parados por longo espaço de tempo, o exequente não foi pessoalmente intimado para se manifestar nos autos, conforme determina o mais recente entendimento do STJ a respeito do assunto.

VI - Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que proceda às medidas cabíveis.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária de 20 de março de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora